

## **TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA: A AUTOCOMPOSIÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E CONTRIBUINTE**

**Clycia Najara Silva Sousa**

Discente do Curso de Direito do Centro Universitário Católica de Quixadá (UNICATÓLICA).

E-mail: clycianajara@gmail.com

**Ana Paula Maria Araújo Gomes**

Docente do Curso de Direito do Centro Universitário Católica de Quixadá (UNICATÓLICA).

E-mail: paulagomes@unicatolicaquixada.edu.br

### **RESUMO**

A transação tributária, instituto disposto no Art. 171 do Código Tributário Nacional, se faz cada dia mais presente no âmbito da administração pública. Com o advento da lei 13.140/2015, que trata sobre os procedimentos de autocomposição (mediação, conciliação e arbitragem), abriu-se uma gama de oportunidades e contornos para solução de conflitos de forma consensual. Com a administração Pública não seria diferente. A desjudicialização dos processos vem ganhando cada vez mais espaço no sistema, uma vez que se torna muito mais viável obter retorno imediato em relação a débitos de contribuintes com o fisco do que perpassar por um processo judicial extenso, desgastante e demorado. A principal problemática para aplicação encontra-se no princípio da indisponibilidade dos bens públicos. Para a transação se provar eficiente, seria crucial tanto para o interesse do contribuinte como para a administração pública prezar pelo direito do contribuinte e renunciar parte da dívida para ambas as partes serem beneficiadas com a resolução do conflito decorrente da obrigação tributária principal, que não foi obedecida. A instituição da autocomposição em matéria tributária deixa a administração pública receosa, mas, necessário se faz abrir o entendimento, uma vez que a sociedade se encontra em constante evolução e a autocomposição, bem como a desjudicialização causada pelas resoluções consensuais se tornam soluções cada vez mais utilizadas para realização da solução das lides. Como analisam Marques e Oliveira (2020), há a necessidade de uma interpretação mais ampla, de forma que haja um atendimento a nova realidade jurídica brasileira. Citam ainda que essa visão atrelada rigidamente ao princípio da indisponibilidade do bem público faz com que haja impedimento no crescimento da arrecadação tributária. Quando não há o acordo ou a renúncia de parte do crédito, muito provavelmente não haverá a efetivação do pagamento, o que fará com que a inadimplência continue. É imprescindível analisar a possibilidade ou não de transacionar tributos entre o Fisco e as partes. Para tanto, realiza-se um estudo bibliográfico, dedutivo. A ideia da utilização deste instituto como alternativa a execução fiscal não veio com a lei de autocomposição, mas obteve maior alcance, devido a sua criação. Tramita ainda no congresso, o projeto de lei 5.082/2009, que procura instituir uma nova forma de relação entre contribuinte e fisco, através da transação tributária. Não obstante, mesmo o PL não tendo sido aprovado ainda, o congresso sancionou a Lei 13.988/2020, que dispõe exatamente da possibilidade de a Fazenda Federal celebrar, a sua conveniência e oportunidade, acordos de transação respeitando entre outros princípios, a isonomia, a capacidade contributiva, a transparência, a moralidade, a razoável duração dos processos, a eficiência e a publicidade.

**Palavras-chave:** Transação. Autocomposição. Direito Tributário.